

Of. N° 035 – ASOFBM

Porto Alegre, 19 de abril de 2021.

**Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul,  
Dr. Estilac Martins Rodrigues Xavier**

A **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR**, entidade representativa dos Oficiais Militares do Estado vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com as saudações de estilo, informar acerca de sua preocupação decorrente de fatos veiculados pelo site GauchaZH na data de 08 de abril com o seguinte título: "Guarda Municipal de Caxias do Sul contará com fuzis .556 para atuação na cidade"<sup>1</sup>, por entender que tal medida não dispõe de respaldo legal e representa risco para segurança pública da comunidade caxiense, com estribo nos seguintes argumentos:

Inicialmente necessário mencionar que as Guardas Municipais não são órgãos policiais, não são instituições permanentes de Estado, sua constituição é mera faculdade do agente público local e sua função constitucional é restrita à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Assim, necessário gizar que as Guardas Municipais não se constituem em "Polícia Municipal", aliás as inúmeras tentativas de gestores municipais nos últimos anos em tentar alterar a nomenclatura das Guardas Municipais para "Polícia Municipal" foram integralmente rechaçadas pelo Poder Judiciário, sendo a decisão de maior relevo a decorrente da ação do então prefeito de São Paulo João Dória em 2017<sup>2</sup>.

E há nessa vedação legal uma razão de ser, o guarda municipal, por mais capacitado que seja, é um mero funcionário público munícipe, e aceitar que um cidadão deva subordinar-se à revista e privação de liberdade por alguém que não se submete a um estatuto — com poderes e deveres — próprio da atividade policial é dar a alguém o poder de polícia sem traçar seus limites ou seu controle, é deixar o cidadão sujeito às arbitrariedades que possam vir a ser cometidas quando a atuação de uma corporação armada não é devidamente limitada e fiscalizada.

Ratificando esse pensar, nota-se que o constituinte no *caput* do art. 5º, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Sociais e Individuais, trouxe a segurança como garantia precípua,<sup>3</sup> consubstanciando o direito à segurança como uma das elementares essenciais à corporificação do Estado Democrático de Direito.

Não por outra razão, o constituinte estabeleceu em seu art. 144 o sistema de segurança pública brasileiro:

### CAPÍTULO III

#### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

<sup>1</sup> <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2021/04/guarda-municipal-de-caxias-do-sul-contara->

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...]

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. [...]

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.<sup>4</sup>

Nesta esteira, nota-se que o constituinte de 1988 delimitou a possibilidade dos Municípios de constituírem guardas municipais; trata-se, portanto, de uma *facultas agendi*, no que tange à criação de guardas municipais pelos Municípios.

Alude-se que não se elevou as guardas municipais a órgão do sistema de segurança pública, e sim facultou ao poder municipal a criação de guardas com o fim de proteger bens, instalações e serviços.

Não se está a afirmar que o Município não deva ter ou não possui sua cota de responsabilidade e participação no sistema de segurança pública, mas que a operacionalização dessa participação através de guardas municipais como polícias de segurança está a se concretizar e direcionar de forma distorcida ao se efetuar a aquisição de fuzis de uso militar pela Guarda Municipal de Caxias do Sul.

Nesse contexto, cabe destacar que as Guardas Municipais não constam do precitado rol taxativo. Tais instituições, nos termos do § 8º do art. 144, podem ser criadas pelos Municípios com a finalidade de "*proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei*". Logo, é dado aos municípios o direito – discricionário – de criarem suas guardas municipais a fim de guarnecerem o patrimônio público municipal, sem o exercício do Poder de Polícia de Segurança Pública. As guardas municipais só podem existir se destinadas a proteção dos bens, serviços e instalações de municípios como estabelece a Constituição Federal. Não lhes cabem, portanto, os serviços de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, essas atribuições foram essencialmente atribuídas a polícia militar e a polícia civil.

<sup>4</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. 6. ed. atual. até 31.01.2005. São Paulo: RT, 2005b, grifo nosso.





Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, devem seguir o modelo federal. O art. 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercícioda segurança pública. Entre eles não está o Departamento de Trânsito. Restapois vedada aos Estados-membros a possibilidade de estender o rol, queesta Corte já firmou ser *numerus clausus*, para alcançar o Departamento de Trânsito. (ADI 1.182, voto do rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10- 3-2006) No mesmo sentido: ADI 2.827, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9- 2010, Plenário, DJE de 6-4-2011.<sup>5</sup>

Ao analisar a atribuição das Guardas Municipais, os Tribunais Superiores definiram que a instituição não é órgão policial, mesmo que componha o sistema de segurança pública, sendo sua atuação no âmbito penal e processual penal não impositiva, como se qualquer do povo fosse, nos termos do art. 301 do Código do Processo Penal (CPP)<sup>6</sup>

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.

ALEGADA FALTA DE PROVA VÁLIDA PARA A CONDENAÇÃO. APONTADA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DE DROGAS POR GUARDAS MUNICIPAIS. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. DEDICAÇÃO A

ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. I - A busca e apreensão de drogas efetuada por guardas municipais não padece da eiva suscitada, **embora a Guarda Municipal não possua a atribuição de polícia ostensiva**, mas apenas aquelas previstas no art. 144, § 8º, da Constituição da República, sendo o delito de natureza permanente, **pode ela efetuar a prisão em flagrante e a apreensão de objetos do crime que se encontrem na posse do agente infrator, nos termos do art. 301 do CPP**. Precedente. II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal - aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 - exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. Incidência da Súmula 07/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1565524/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DOTJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019) (g.n.)

<sup>5</sup> Precedentes: RE 559.646 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 7-6-2011, 2ª T, DJE de 24-6-2011; ARE 654.823 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-11-2013, 1ª T, DJE de 5-12-2013.

<sup>6</sup> Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem querque seja encontrado em flagrante delito.



Assim para que seja útil à população, e não mais uma fonte de medo que se some ao da criminalidade que assombra os municípios brasileiros, a guarda municipal deve conhecer, de forma bem clara, suas atribuições.

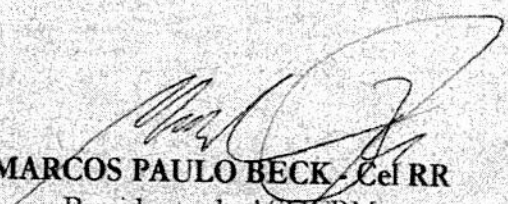
Nesse contexto a aquisição de fuzis .556 pela Guarda Municipal de Caxias do Sul se mostra totalmente irrazoável frente às suas atribuições constitucionais. A utilização de armamento militar de alto poder de fogo para proteção de bens, serviços e instalações da municipalidade é carente de lastro aos ditames principiologicos que regem a República Federativa do Brasil, em especial por não alcançar amparo no princípio da proporcionalidade.

Em igual sentido a recente decisão da Ministra Rosa Weber da Suprema Corte ao se manifestar na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.675 do Distrito Federal ocasião em que vaticinou que os Decretos presidenciais impugnados, ao inovarem na ordem jurídica, fragilizaram o programa normativo estabelecido na Lei 10.826/2003, que inaugurou uma política de controle responsável de armas de fogo e munições no território nacional, aduzindo de sobremodo que os ditames plasmados no Estatuto do Desarmamento se configuram em um sistema adotado pela República brasileira que não podem ser afastados por ato normativo autônomo.

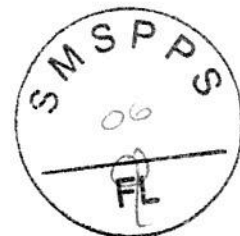
Nesse sentir, em igual sentido a matéria recentemente decidida pela Suprema Corte, ao adquirir fuzis .556 para uso da Guarda Municipal, o prefeito de Caxias do Sul exorbita de suas atribuições colocando em risco a segurança de seus munícipes e afrontando a Constituição Federal.

Ante todo o exposto solicitamos especial atenção a presente missiva no intuito de que seja aberto competente expediente junto a este órgão público no intuito de evitar que a teratológica iniciativa ora referenciada prospere bem como que sirva de exemplo para outros municípios

Atenciosamente,

  
**MARCOS PAULO BECK - Cel RR**  
Presidente da ASOFBM

Senhor Procurador Geral.



Em resposta à solicitação do Ofício n.º 35 da ASOFBM, enviada ao Tribunal de Contas do Estado, esclarecemos que:

É de pleno conhecimento que as Guardas Municipais são órgãos constitucionais, com previsão de criação na Carta Magna de 1988, mais especificamente em seu artigo 144, §8º. Tal previsão é regulamentada pela Lei n.º 13.022 de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Nesse contexto, o Município de Caxias do Sul criou a Guarda Municipal de Caxias do Sul por meio da Lei Complementar n.º 48 de 16 de dezembro de 1997 que, em seu artigo inaugural, versa expressamente sobre a utilização de armas por parte da corporação:

*“Art. 1º Fica criada corporação uniformizada e armada, a qual caberá a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e a colaboração com o órgão de fiscalização municipal, além de outras, que poderão ser estendidas através de lei ou convênio.”*

Tal previsão é endossada pela Lei n.º 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 que, em seu artigo 6º, III, autoriza a utilização de armas de fogo pelas guardas municipais de municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, senão vejamos:

*“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.”*

No ponto, em consulta ao sítio do IBGE, <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/caxias-do-sul/panorama> (visto em 14/05/2021, às 16h56min), verifica-se que a população estimada do Município de Caxias do Sul em 2020 era de 517.451 (quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e um) habitantes.

Para portarem arma de fogo, as Guardas Municipais devem cumprir rigorosos critérios estipulados em leis e normas infraconstitucionais, sujeitando-se, obrigatoriamente, a Corregedorias e Ouvidorias próprias e independentes, e devendo realizar testes psicológicos anuais para a manutenção do porte de arma. Cabe pontuar, nesse aspecto, que as Guardas Municipais são os únicos órgãos de segurança pública que realizam os supracitados testes com tal periodicidade.

A despeito do regramento referenciado no parágrafo anterior, a Guarda Municipal de Caxias do Sul possui caráter de instituição estatutária, submetendo-se os servidores desse órgão às regras disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores de Caxias do Sul.

O procedimento de aquisição dos fuzis 5.56 pela Guarda Municipal de Caxias do Sul atentou fielmente às rigorosas regras e procedimentos previstos em legislação federal, tendo sido avalizado pela fiscalização do Ministério da Defesa/Exército e do Departamento de Polícia Federal.

O Decreto n.º 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelece regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição, dispondo, em seu art. 2º:

*“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:*

*a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules;*

*b) portáteis de alma lisa; ou*

*...”*

Atentando-se ao previsto nessa norma, tem-se que a arma em discussão é de uso permitido e não exclusivo dos órgãos policiais, o que possibilita a sua utilização pelas Guardas Municipais, haja vista que a munição 5.56m, utilizada pelo Fuzil T4 A1/5.56x45mm, possui energia cinética de 1.320 joules, figurando dentro dos limites previstos em lei.

Ademais, o Município possui autonomia legal para definir o equipamento necessário para atender as suas demandas. Nesse contexto, destaca-se que a Guarda Municipal de Caxias do Sul atua em diversas atividades de proteção aos bens públicos municipais, instalações e serviços, o que justifica a aquisição de equipamentos adequados à manutenção da segurança pública da cidade.

Nessa senda, cita-se como exemplo de atividades realizadas pela Guarda Municipal a proteção de agentes de trânsito em barreiras, o acompanhamento e perseguição de criminosos em fuga e a dispersão de conflitos entre grupos rivais.

Nesse sentido, deve-se considerar que as ações de segurança pressupõem uma supremacia de força das instituições públicas em relação ao poderio dos criminosos, questão técnica que não se pode olvidar.





Para além da questão técnica, destaque-se que Caxias do Sul é a segunda maior cidade do Estado do Rio Grande do Sul, de modo que problemas de segurança como assaltos, tráfico de entorpecentes, homicídios e conflitos entre grupos criminosos são, proporcionalmente, maiores do que os problemas de segurança enfrentados pelos demais municípios do Estado. Justifica-se, portanto, a necessidade de os agentes municipais deste Município possuírem ferramentas adequadas a sua defesa e a defesa da sociedade.

A aquisição de fuzis .556 não torna a Guarda Municipal uma polícia e, da mesma forma, as instituições policiais não se constituem em razão das armas que possuem. Ambas as instituições operam observando legislações, normas e regras, objetivando o bem comum, a segurança da sociedade, de seu patrimônio e, precipuamente, de suas vidas.

Sobre o tema, colaciona-se Decisão do Ministro Alexandre de Moraes na ADI 5948 MC / DF:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS RESTRITIVAS AO PORTE DE ARMA À INTEGRANTES DE GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E ISONOMIA EM CRITÉRIO MERAMENTE DEMOGRÁFICO QUE IGNORA A OCORRÊNCIA DE CRIMES GRAVES NOS DIVERSOS E DIFERENTES MUNICÍPIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque **da cada uma das Polícia Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.** (grifo nosso)

2. **Dentro desta nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, §8º, da CF),** essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, §1º, da CF). (grifo nosso)

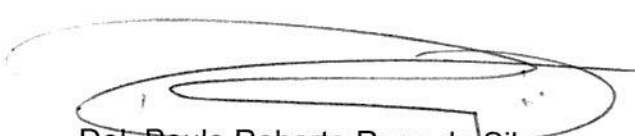
3. **O reconhecimento desta posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no §7º do art. 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, §1º, inciso VII).** (grifo nosso)”

A presente Manifestação acompanha os seguintes anexos:

- Autorização N.º 108445.20210202-22121, emitida pelo Ministério da Defesa/ Exército Brasileiro/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados;
- Registro das armas da Guarda Municipal junto ao Departamento de Polícia Federal.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos

Atenciosamente.



Del. Paulo Roberto Rosa da Silva  
Secretário Municipal de Segurança  
Pública e Proteção Social